

- 1 — identificação das necessidades de recursos humanos;
- 2 — identificação das necessidades de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos;
- 3 — avaliação do desempenho do Sistema;
- b) cumprir ou fazer cumprir os prazos para encaminhamento de dados, informações, relatórios e outros documentos aos órgãos do Sistema e garantir a qualidade dos mesmos;
- c) dar exercício aos funcionários e servidores designados para o Centro;
- d) conceder período de trânsito;
- e) controlar a frequência diária dos funcionários e servidores diretamente subordinados e atestar a frequência mensal;
- f) autorizar a retirada de funcionário e servidor durante o expediente;
- g) decidir sobre os pedidos de abono ou justificação de faltas ao serviço;
- h) conceder o gozo de férias, relativas ao exercício em curso, aos subordinados;
- i) expedir guias para exames de saúde;
- j) em relação ao instituto da evolução funcional:

1 — proceder ao dimensionamento total de funcionários e servidores de cada grupo de classes sob sua subordinação imediata, para fins de aplicação do instituto da evolução funcional;

2 — afixar no Centro o resultado da avaliação do desempenho, para fins de evolução funcional, de acordo com a legislação pertinente;

l) avaliar o desempenho dos funcionários e servidores subordinados;

m) aplicar penas de repreensão e de suspensão, limitada a 8 (oito) dias, bem como converter em multa a pena de suspensão aplicada;

III — em relação à administração de material e patrimônio, requisitar material permanente ou de consumo.

Artigo 4.º — O Secretário de Economia e Planejamento definirá, mediante resolução, normas complementares relativas ao funcionamento do Centro de Convivência Infantil.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de fevereiro de 1983.

JOSE MARIA MARIN

Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento

Calim Eld, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 4 de fevereiro de 1983.

Aurélino Bruno de Matos Paiva, Diretor Substituto da Divisão de Atos Oficiais.

#### DECRETO N.º 19.617, DE 28 DE SETEMBRO DE 1982

Aprova os Estatutos da Fundação Hemocentro de São Paulo — F/HSP

Retificação do D.O. (s) de 28-9 e 1-10-82

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 3.415, de 22 de junho de 1982, os Estatutos da Fundação Hemocentro de São Paulo — F/HSP, em anexo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de setembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Calim Eld, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de setembro de 1982.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

#### ESTATUTOS DA

#### "FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE SÃO PAULO — F/HSP"

##### CAPÍTULO I — DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 19 — A "Fundação Hemocentro de São Paulo — F/HSP" é pessoa jurídica de direito privado, dotado de autonomia financeira e administrativa, regendo-se pela Lei 3415 de 22 de junho de 1982, que autorizou sua criação, pela legislação civil aplicável e por estes Estatutos.

Art. 29 — A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro competente e apresentação destes Estatutos, fazendo-se o Estado de São Paulo representar pelo Procurador Geral do Estado.

##### CAPÍTULO II — DA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA E ÂMBITO DE ATUAÇÃO

Art. 39 — A Fundação vincular-se-á, para o fim de tutela administrativa, à "Casa Civil do Gabinete do Governador.

Art. 49 — A Fundação será considerada entidade complementar à Universidade de São Paulo, devendo manter atividade científica em colaboração com a "Faculdade de Medicina da U.S.P." e com o "Hospital das Clínicas da F.M.U.S.P."

Art. 59 — A Fundação atuará em harmonia com o "Programa Nacional do Sangue e Hemoderivados — PRO-SANGUE", do Ministério da Saúde.

Art. 69 — A Fundação atuará no âmbito geográfico do Estado de São Paulo, diretamente ou através de convênios no restante do País e no exterior, mediante convênios.

##### CAPÍTULO III — DAS FINALIDADES

Art. 79 — A Fundação terá como finalidades:

- I — realizar estudos, pesquisas e experiências em Hematologia e Hemoterapia;
- II — promover a formação de Hematologistas e Hemoterapeutas e o treinamento de técnicos especializados;
- III — centralizar a coleta de sangue, utilizando a doação voluntária e gratuita e organizar sua distribuição e a dos seus componentes e frações;
- IV — fornecer sangue e derivados, preferencialmente para os hospitais governamentais e, em havendo excedentes, para outros hospitais;
- V — processar o sangue ou o plasma sanguíneo humanos para obter os derivados respectivos;
- VI — divulgar, entre profissionais de medicina e outros ligados à área de saúde, bem assim junto ao público, ensinamentos essenciais sobre o sangue, e o seu uso em medicina e cirurgia;
- VII — registrar os casos hematológicos e imunohematológicos e empreender estudos epidemiológicos e pesquisas médico-sociais;
- VIII — cooperar técnica e administrativamente com entidades públicas e particulares, mediante convênios, para fins de pesquisa, ensino e assistência em hematologia e hemoterapia;
- IX — prestar serviços técnicos especializados, no âmbito de suas finalidades, mediante remuneração compatível;
- X — pesquisar novos métodos de prevenção, diagnóstico e tratamento das moléstias hematológicas e das doenças correlatas;
- XI — difundir as melhores técnicas para o diagnóstico das doenças do sangue, dos desvios das células do sangue, da imunohematologia e das reações imunológicas;
- XII — desenvolver esforços visando identificar e prevenir fatores químicos, físicos ou biológicos da patologia do sangue;
- XIII — cooperar com instituições públicas ou privadas no desenvolvimento de estudos para a obtenção de recursos terapêuticos a partir do plasma sanguíneo e das células do sangue;
- XIV — atuar de forma integrada, com os programas da Organização Mundial de Saúde, no seu campo de ação;
- XV — cooperar com o Ministério da Educação e Cultura no sentido de proporcionar noções básicas sobre o sangue, seu relevante papel na saúde e na doença, aos escolares de primeiro grau, graus médio e universitário, sob forma de opúsculos, textos, e material de comunicação em geral a ser distribuído à rede escolar federal, estadual e municipal;
- XVI — empreender campanhas públicas, junto com os órgãos governamentais, para o mais amplo conhecimento do valor do sangue como agente terapêutico, salvador e como fonte de conhecimento essenciais ao progresso da Medicina e da Biologia em geral;
- XVII — produzir hemoderivados básicos, tais como albumina, gama-globulina, fator anti-hemofílico e concentrados de elementos figurados, de maior interesse médico-sanitário, controlando sua distribuição, segundo critérios pré-definidos;
- XVIII — promover medidas de proteção à saúde do doador, capacitando-se para o tratamento de pacientes portadores de doença do sangue;
- XIX — instituir mecanismos de incentivo à permanência dos doadores, pela doação periódica e regular, sendo considerado serviço público relevante à comunidade, a colaboração dos doadores;